

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra e Outros)

Dispõe sobre a dedução, do imposto de renda devido, de doações efetuadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calendário de 2020 e 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui benefício fiscal para doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os valores recebidos a título de doação deverão ser utilizados exclusivamente nas ações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º As ações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º As instituições receptoras das doações de que trata o **caput** deste artigo, cujas ações não forem aprovadas pelo Ministério da Saúde, na forma prevista no parágrafo anterior, ficarão inabilitadas para receber novas doações.

Art. 2º Nos anos-calendário de 2020 e 2021, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de doações para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas:



I - para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Não farão jus aos benefícios fiscais desta Lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º A instituição beneficiada deverá emitir recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os benefícios fiscais desta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calandário de 2020 e 2021.

....." (NR)

Art. 4º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador de vantagem financeira ou material em razão da doação efetuada.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do



imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no âmbito de suas atribuições, a regulamentação e a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (Covid-19) tem trazido consequências sociais e econômicas severas aos brasileiros, e exigido ações rápidas de adaptação e expansão de nosso Sistema de Saúde. Nesse contexto emergencial, este projeto de lei visa a incentivar a doação de pessoas físicas e jurídicas para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia, permitindo que os doadores deduzam os valores doados de seu imposto de renda devido.

Essas medidas são muito importantes, pois aumentam de imediato a quantidade de verbas voltadas ao Sistema de Saúde, que só serão devolvidas quando da apuração do imposto de renda, além de permitirem que os cidadãos e as empresas brasileiras direcionem recursos para as instituições que conhecem e confiam, aumentando seu engajamento na solução da crise por que passamos.

As instituições que receberem as doações serão acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, ficando proibidas de receber novos recursos caso suas contas não sejam aprovadas.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, destaque-se que não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6% do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da

Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I).

Ademais, não se pode olvidar que o Ministro Alexandre de Moraes concedeu, em 29 de março de 2020, medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, para conceder interpretação conforme à Constituição Federal “aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, **caput**, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Diante da urgência e relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2020.

DENIS BEZERRA

PSB/CE

VILSON DA FETAEMG

PSB/MG

TED CONTI

PSB/ES





Projeto de Lei **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Dispõe sobre a dedução, do imposto de renda devido, de doações efetuadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calendário de 2020 e 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD209465575600, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Wilson da Fetae (PSB/MG)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)